EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E AUTOCUSTÓDIA: OBSTÁCULOS JURÍDICOS NA PENHORA DE CRIPTOATIVOS*

SEIXAS, Henrique Francisco
Faculdade Santa Lúcia
hfseixas@yahoo.com.br

CARDOSO, Adryan Henrique
Faculdade Santa Lúcia
adryanhenrique.academico@gmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa os principais obstáculos jurídicos relacionados à penhora de criptoativos no âmbito da execução civil, tema que vem ganhando relevância diante da crescente digitalização das finanças e da popularização de moedas digitais, como Bitcoin e Ethereum. A natureza descentralizada desses ativos, somada à possibilidade de autocustódia pelo próprio devedor, impõe desafios inéditos ao sistema jurídico, uma vez que inviabiliza, em grande medida, a aplicação das técnicas tradicionais de constrição patrimonial, como a penhora de contas bancárias ou de bens móveis e imóveis. A ausência de intermediários financeiros e o anonimato inerente às transações em blockchain dificultam não apenas a identificação da titularidade dos criptoativos, mas também a sua conversão em moeda corrente para satisfação do crédito. Além disso, as transações peer-to-peer e o uso de carteiras digitais não vinculadas a instituições regulamentadas impactam diretamente a efetividade da fiscalização e da tributação, fragilizando os

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2025, pelo discente Adryan Henrique Cardoso, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Henrique Francisco Seixas.

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

instrumentos de coerção estatal. Diante desse cenário, o estudo busca investigar a eficácia das medidas coercitivas atualmente previstas no ordenamento jurídico, bem como refletir sobre possíveis sanções alternativas e soluções inovadoras capazes de assegurar o cumprimento forçado das obrigações. O objetivo central consiste em harmonizar a inovação tecnológica representada pelos criptoativos com a necessidade de efetividade da justiça, contribuindo para uma compreensão crítica e atualizada da execução de sentenças na era digital.

PALAVRAS-CHAVE: *Sentença; Execução; Blockchain; Bitcoin.*

INTRODUÇÃO

A Execução no Processo Civil, desempenha papel importante na realização dos direitos.

Com a crescente digitalização das finanças e, posteriormente, a emergência das criptomoedas, o sistema jurídico enfrenta novos desafios na efetivação das obrigações, já que esses ativos classificados como bens, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1.888/2019, são estimáveis pecuniariamente e, portanto, devem ser reguladas pelo Direito.

Abordaremos a questão entre a execução de sentença e a penhora de criptoativos, com foco especial na autocustódia de devedores insolventes.

As criptomoedas, como o *Bitcoin e o Ethereum*, têm se consolidado como ativos financeiros de relevância global. A sua natureza descentralizada acrescenta uma camada de dificuldade em identificar os proprietários destes bens. Apresenta também significativo desafio à penhora para o sistema de justiça, especialmente quando trata-se de garantir a satisfação de créditos judiciais.

A autocustódia, prática na qual o devedor mantém o controle direto de seus criptoativos sem a intermediação de instituições financeiras tradicionais, adiciona uma camada de complexidade à execução forçada das obrigações.

O armazenamento de ativos digitais e as transações *peer-to-peer* (P2P) realizadas por meio de carteiras não identificadas representam, inclusive, desafios para a tributação que tem caráter compulsório. Isso é possível, pois ao não haver uma instituição intermediária que registre a transação e associe diretamente o ativo ao adquirente, o monitoramento e a fiscalização

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

por parte das autoridades tributárias se tornam mais complexos.

Portanto, surge a necessidade de um exame detalhado das sanções que podem ser impostas ao devedor para exigir o cumprimento forçado da obrigação, já que tradicionalmente, o sistema jurídico conta com medidas coercitivas como a penhora de bens móveis e imóveis, e a constrição de valores financeiros em contas bancárias.

Logo, quando se trata de criptoativos, essas medidas convencionais podem se mostrar inadequadas devido à ausência de um intermediário e à anonimidade das transações, que criam barreiras à efetivação das penhoras e à satisfação dos créditos. Nesse contexto, o acesso aos criptoativos e sua conversão em moeda corrente nacional dependeriam da anuência de seu proprietário, viabilizando, assim, a posterior satisfação do direito creditório.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios jurídicos e práticos da penhora de criptoativos no processo de execução, com especial atenção às hipóteses de autocustódia por devedores insolventes. Busca-se examinar os mecanismos disponíveis para a identificação, a constrição e a expropriação desses ativos, bem como os limites das medidas executivas tradicionais diante da natureza descentralizada das criptomoedas.

2. JURISDIÇÃO E AÇÃO JUDICIAL

O homem é um ente social, e entre as necessidades humanas está a do convívio social. É importante destacar que o ser humano é movido por instintos de forma que, em algumas situações se não repreendidos, podem colocar em risco a própria comunidade. Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 40) destacam que:

> Mesmo os autores que sustentam ter o homem vivido uma fase evolutiva pré-jurídica formam ao lado dos demais para, sem divergência, reconhecerem que *ubi jus ibi societas*. Só não haveria lugar para o direito na imaginária hipótese de um ermitão vivendo em local deserto, sem convívio com ninguém e sem a subordinação a um Estado soberano, como no caso do legendário Robinson Crosué, antes da chegada do índio Sexta-Feira à sua ilha isolada no mundo.

O Direito, por sua vez só encontra fundamento e necessidade em contextos de convivência social e estrutura estatal. Em situações onde não há interação entre indivíduos ou submissão a uma autoridade soberana, como o exemplo do ermitão isolado, o direito perde sua aplicabilidade uma vez

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

que não há relação jurídica a ser regulada.

A convivência em sociedade pressupõe interesses distintos e, muitas vezes, concorrentes, o que torna natural o aparecimento de disputas. Gonçalves (2022a, p. 23) afirma que "nem sempre os bens e valores estão à disposição em quantidade tal que satisfaça a todos os indivíduos, o que pode provocar disputas". É evidente que o conflito não depende necessariamente de má-fé, mas pode decorrer da própria limitação dos recursos disponíveis. Esclarece também que por este motivo, desde muito tempo o homem instituiu regras de conduta impostas, haja vista que o ser humano não pode existir apenas para satisfazer de forma exclusiva seus impulsos e instintos. Assim, a criação de normas se revela como um mecanismo essencial para regular as relações sociais e conter os inevitáveis conflitos que surgem da vida em sociedade.

No contexto das sociedades modernas, o Estado assumiu a função exclusiva de solucionar conflitos, garantindo a aplicação das normas jurídicas de forma imparcial. Gonçalves (2022a, p. 24) destaca que:

> Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma jurídica concreta. A solução dos conflitos é dada pelo Estado mesmo quando ele próprio é um dos envolvidos, por isso há divisão de funções das atividades estatais. Compete ao Estado-juiz a solução dos conflitos de interesses, que, desde então, passou a ser imparcial. O Estado substituiu-se às partes, incumbindo a ele dar a almejada solução para o litígio.

A função jurisdicional distingue-se das demais funções do Estado, visto que torna-se a última manifestação acerca da questão, tornando-se imodificável por qualquer outro poder, em face de adquirir o que se denomina coisa julgada. Sendo assim, Fux (2023, p. 95) explica que:

> O Estado, através da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o Judiciário "sentiu" das provas e do direito aplicável retratado na "sentença". Jurisdição, ação e processo são, assim, os monômios básicos da estrutura do fenômeno judicial.

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

Portanto, o processo e o direito, em sua totalidade, têm como função primordial a busca pela pacificação social, visando não apenas a resolução de litígios, mas também a construção de uma sociedade harmônica. O Estado, ao criar normas e ao aplicar a jurisdição, busca não apenas impor a legalidade, mas também promover a justiça, evitando, assim, o agravamento dos conflitos e garantindo a convivência civilizada entre os indivíduos. A atividade processual não é apenas um meio para a obtenção de uma sentença, mas um instrumento indispensável para o equilíbrio social, assegurando que as disputas sejam tratadas com justiça e equidade.

3. SENTENÇA

A prestação jurisdicional no processo de conhecimento tem por objetivo conferir certeza jurídica ao direito postulado. Nesse contexto, quando o autor formula uma pretensão em face do réu, submete a questão à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que seja reconhecida ou não a existência do direito alegado. Segundo Gonçalves (2022a), caso o autor tenha razão, o juiz concederá o provimento jurisdicional postulado, de modo a produzir os efeitos almejados.

Caracterizada a insatisfação de uma pessoa em razão de uma pretensão não satisfeita, instaura-se a lide conforme explica Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 64):

> E chama-se direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz ou pelo árbitro, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. Direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens, relações e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, trabalhista, etc.).

Por sua vez, Costa Neto e Rodrigues (2016, p. 2) destacam que "o processo é justamente o meio pelo qual o magistrado toma conhecimento, analisa e decide a lide. Todo o processo se desenvolve para o ato decisório final do juiz, que é a sentença".

Pode considerar-se que a sentença, por constituir ato decisório do juiz, é a resposta ao exercício do direito de ação exercido pelo autor, indo de acordo com o entendimento de Fux (2023, p. 475), vejamos:

> A sentença, como ato, encarta a atividade de "concreção" por força da qual o juiz torna concreto o preceito abstrato

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> da norma, para regular o caso sub judice. Essa operação levou inúmeros doutrinadores a considerarem a sentença resultado de um silogismo consistente na "premissa maior", consubstanciada na norma jurídica aplicável e a "premissa menor" na situação concreta levada como litígio, e a parte dispositiva da sentença como "conclusão" desse silogismo. Assim, se há uma norma legal que afirma que todo aquele que causar ilícito a outrem fica obrigado a indenizar e, se alguém assim procede, a aplicação da norma à situação concreta impõe ao agente causador do prejuízo o dever de indenizar o lesado, como conclusão lógica do silogismo. Observa-se, assim, que a forma silogística da sentença só encontra ressonância com a realidade no final do processo. Aduz-se, portanto, à sentença como norma jurídica concreta, em contraposição ao preceito normativo abstrato. Essa operação intelectiva, preponderante nessa forma de tutela jurisdicional, é que empresta o qualificativo de "cognição" ao processo que se propõe a gerar uma sentença, como um ato de inteligência do juiz.

Dessa maneira, conforme exposto por Fux (2023), a sentença é um produto da cognição do juiz, que ao aplicar o direito ao caso concreto, realiza um processo de raciocínio lógico semelhante a um silogismo. A norma abstrata, ao ser concretizada na sentença, adquire uma forma prática e real ajustada à situação específica que lhe é submetida. Essa operação intelectual do juiz não se limita à simples aplicação da norma, mas envolve uma interpretação criteriosa e fundamentada, buscando garantir a justiça e resolver o conflito de maneira adequada e proporcional. Portanto, pode-se destacar que a sentença, ao traduzir a norma abstrata em uma realidade concreta, confirma a importância da função jurisdicional na manutenção da ordem e da paz social, refletindo a verdadeira finalidade do processo.

3.1 Sentença e Coisa Julgada

A possibilidade de reexame das decisões judiciais por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior fundamenta-se no princípio do duplo grau de jurisdição, também denominado dualidade da jurisdição. Esse princípio permite que as decisões proferidas em primeiro grau sejam submetidas a uma nova apreciação, mediante a interposição do recurso cabível, observadas as hipóteses previstas na legislação processual.

Essa reanálise pelo órgão jurisdicional imediatamente superior ocorre em razão do Duplo Grau de Jurisdição ou dualidade da jurisdição, conforme explica Theodoro Júnior (2016, p. 771):

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> Para a generalidade dos casos decididos pelos juízos de primeiro grau, em nosso sistema processual, vigora o princípio da dualidade da jurisdição, segundo o qual as causas decididas pelos juízes de direito são passíveis de reexame e novo julgamento pelos Tribunais de segundo grau, mediante provocação por meio da apelação. Há, também, na sistemática do novo Código, além do voluntário, um duplo grau de jurisdição necessário, que ocorre nos termos do art. 496 (antigo recurso *ex officio*).

Nesse sentido, discorre Gonçalves (2022b, p. 171) ao dizer que "a apelação, sendo recurso cabível contra a sentença, deverá ser apresentada quando o juiz puser fim ou ao processo ou à fase cognitiva".

Logo, o recurso de apelação poderá ser interposto pela parte irresignada, ao passo que este sendo conhecido, substituirá a sentença, onde a eficácia da coisa julgada poderá defluir tanto de sentença proferida por juiz de primeiro grau, quanto do acórdão proferido pelo Tribunal. Isso nos revela que nem sempre será a sentença de primeiro grau que irá consolidar a coisa julgada, pois, em muitos casos, é o julgamento do Tribunal, após a interposição de recurso, que tornará a decisão imutável e indiscutível. Assim, o processo de formação da coisa julgada pode ser ampliado pela atuação de instâncias superiores, o que demonstra que a estabilidade das decisões judiciais não depende exclusivamente da sentença de primeiro grau, mas também da análise e confirmação das instâncias superiores, fortalecendo a segurança jurídica (Donizetti, 2017).

No entanto, quando a decisão a ser impugnada não é uma sentença, mas sim uma decisão interlocutória que resolve questões de mérito, a via recursal apropriada será o agravo de instrumento. Conforme Gonçalves (2023) destaca nesse caso, o agravo de instrumento é o recurso cabível para submeter essa decisão ao duplo grau de jurisdição, garantindo que decisões interlocutórias de mérito também possam ser revisadas por instâncias superiores. Contudo, quando há a perda do direito de praticar certos atos processuais devido à não observância dos prazos ou à não utilização dos meios recursais adequados, opera-se a preclusão.

À medida que o processo avança e os recursos são esgotados, a parte perde a oportunidade de questionar determinadas decisões. Alvim *et al*. (2019, p. 742) explicam que "o esgotamento dos recursos cabíveis gera preclusão máxima (coisa julgada formal)", o que significa que, uma vez que todos os recursos disponíveis tenham sido utilizados e não mais passíveis de revisão, a decisão de mérito transita em julgado, tornando-se imutável. Essa coisa julgada formal impede que a mesma questão seja reaberta ou rediscutida,

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

tanto no mesmo processo quanto em qualquer outro, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica das decisões, impedindo que o processo seja reaberto indefinidamente, conferindo eficácia e definitividade ao julgamento.

3.2 A execução como meio de satisfação do crédito

Para Fux (2023) a execução, especialmente na modalidade por quantia certa, tem como escopo central a satisfação efetiva do crédito, reintegrando ao patrimônio do credor a quantia que lhe é devida e que não foi entregue espontaneamente pelo devedor. Diferente da cognição, que se estrutura sobre fundamentos teóricos e declaratórios, a execução se materializa por meio de atos concretos, como a alienação judicial de bens, que visa converter o patrimônio do devedor em valor suficiente para quitar a obrigação. Essa prática, embora originada de tradições germânicas mais rígidas, evoluiu sob a perspectiva da equidade, buscando equilibrar o interesse do credor com a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Conforme pontua Fux (2023,p. 102) "[...] a execução, no seu escopo realizador e com o fito de revelar toda a seriedade da jurisdição, caminha sempre no sentido de dar ao credor aquilo que ele obteria se a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente".

A execução, após a condenação, visa transformar os bens do devedor em dinheiro para, então, satisfazer o crédito do exequente. Theodoro Júnior (2024, p. 86) destaca que:

> O juiz para satisfazê-la, após a condenação, terá de obter a transformação de bens do executado em dinheiro, para em seguida utilizá-lo no pagamento forçado da prestação inadimplida. Não se trata, obviamente, de conservar a ação de execução de sentença, mas apenas de utilizar os meios processuais executivos necessários para consumar o fim visado pelo cumprimento da sentença, em face do objeto específico da dívida.

Por outro lado, em relação ao devedor, conforme pontua Fux (2023), um dos meios de defesa do executado no processo de execução fundado em título judicial, é a impugnação ao cumprimento de sentença, já que se trata de mecanismo processual que permite ao devedor contestar aspectos formais ou materiais do crédito executado, como erro de cálculo, inexequibilidade do título ou excesso de execução, veja-se:

> A impugnação ao cumprimento de sentença é o principal

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> meio de defesa do executado no rito do cumprimento de sentença, assim como os embargos à execução configuram o meio, por excelência, de defesa do executado na execução de título extrajudicial. Há, contudo, outros meios de defesa do executado, como a exceção de pré-executividade (arts. 518, 525, § 11, 803, parágrafo único, 903, § 2º, e 917, § 1º, do CPC/2015), veiculada por petição simples nos próprios autos; a ação autônoma relativa à dívida (art. 784, § 1º, do CPC/2015), que é conexa à execução ou cumprimento de sentença (art. 55, § 2º, I, do CPC/2015); a ação anulatória de ato praticado no curso da execução (art. 966, § 4º, e 903, § 4º, do CPC/2015) etc (Fux, 2023, p. 871).

Pode-se inferir, portanto, que diferentemente do que ocorre na execução por título extrajudicial, na qual o devedor se defende por meio de embargos, aqui a resistência ocorre nos próprios autos do cumprimento de sentença. O artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015 é claro ao prever que "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (Brasil, 2015, s.p.).

Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário o exequente não pode aguardar indefinidamente a vontade do executado, de modo que o prazo para o cumprimento voluntário é uma oportunidade dada ao devedor para que regularize a dívida sem a necessidade de maiores medidas coercitivas.

4. PENHORA

A penhora constitui um dos principais atos da fase executiva, podendo ser imediata quando não se faz de modo autônomo. Assim, Gonçalves (2024) esclarece que todos os bens móveis e imóveis estão sujeitos à penhora, respeitados as exceções do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) destaca que:

> Nas execuções por quantia, a técnica executiva predominante é a da sub-rogação. Recusando-se o devedor a pagar, o Estado-juiz toma-lhe à força os bens, por meio da penhora, determina a sua avaliação e os adjudica ao credor ou interessados; ou ainda os aliena judicialmente, pagando o credor com o produto da venda. O Estado substitui-se ao devedor: como este não pagou, o Estado o faz no seu lugar, depois de tomar à força os seus bens e expropriá-los. Excepcionalmente, nas execuções por quantia, pode-se usar também da técnica da coerção, caso o devedor, por exemplo, oculte ou sonegue

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> bens, ou dificulte de qualquer forma a execução, sendo necessário usar dos meios previstos em lei para pressioná-lo a cumprir as determinações judiciais (art. 139, IV, do CPC) (Gonçalves, 2024, p. 6).

Todavia, quando a obrigação é infungível podendo ser cumprida somente pelo devedor, a coerção seria o único meio eficaz para o compelir a adimplir com a obrigação. Quando fungível, Gonçalves (2024) destaca que poderá ser cumprida por terceiro cujos bens garantirão as despesas ou a coerção, impondo multa ao devedor. Já nas obrigações de entrega de coisa, o juiz poderá empregar tanto a sub-rogação quanto a coerção, dependendo da conduta do executado. Caso este se recuse a entregar o bem, admite-se que o Estado intervenha para efetivar a apreensão, ou, alternativamente, que sejam aplicadas medidas coercitivas, como multa, a fim de compelir o cumprimento da obrigação.

O artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, trata da efetivação das obrigações de fazer e não fazer, conferindo ao juiz um leque de instrumentos para garantir o cumprimento da decisão judicial. Essa previsão legal reforça o caráter instrumental e prático da jurisdição, permitindo que o magistrado atue de forma ativa e eficaz para assegurar que a prestação jurisdicional não se torne inócua diante da resistência do devedor, vejamos:

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
> § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (Brasil, 2015, s.p.).

Portanto, o dispositivo destaca as formas mais comuns de coerção e sub-rogação que são essenciais para a efetivação do cumprimento da sentença. A multa se apresenta como a forma mais usual de coerção, sendo imposta ao devedor para o compelir a cumprir sua obrigação. Gonçalves (2024) destaca que quando a obrigação envolvida é de fazer, não fazer ou entregar coisa, o juiz pode ainda recorrer a medidas de sub-rogação, como a busca e apreensão, que visa a retirada do bem da posse do devedor para

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

entregá-lo ao credor, que busca cessar atos prejudiciais ao exequente.

Na execução de obrigação infungível, a conversão em perdas e danos restringe-se às hipóteses de expresso requerimento do credor ou de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, consoante lição de Gonçalves (2024, p. 119):

> Há casos em que, se o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação, ela se inviabiliza. É o que ocorre nas obrigações infungíveis, que só podem ser executadas pelo próprio devedor, jamais por terceiro, porque levam em conta qualidades específicas daquele. Se alguém contratou um pintor famoso para um quadro, ou um grande pianista para um concerto, impossível que outro o substitua. A lei prevê meios de coerção para forçar o devedor a ceder, mas, quando não se mostrarem eficazes, nada restará senão a conversão em perdas e danos. A lei ainda menciona a conversão a requerimento do credor. Mas não em qualquer caso: ele não pode preferir a conversão, quando o devedor estiver disposto a cumprir a obrigação específica. Caso se prontifique a realizá-la, a conversão não se operará. Da mesma forma que o credor não é obrigado a aceitar prestação diferente da que foi avençada, o devedor não pode ser compelido, para desonerar-se, a cumpri-la diferentemente do contratado.

Pode-se concluir que a execução específica não se confunde com a execução imediata. Isso porque é possível ajuizar um processo autônomo de execução de obrigação de fazer, fundado em título executivo extrajudicial, para compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação fungível. Nessa hipótese, admite-se que um terceiro realize o serviço em seu lugar. A execução será, portanto, específica, mas não imediata. Nesse caso, o patrimônio do devedor ficará sujeito ao pagamento das custas e despesas necessárias à realização do serviço devido.

Conforme destaca Fux (2023), a modalidade da penhora não visa o sacrifício integral do patrimônio do executado, mas sim a preservação da razoabilidade e da proporcionalidade na constrição patrimonial, assegurando que apenas os bens estritamente suficientes sejam atingidos, conforme definidos na penhora.

No contexto da fraude à execução, é essencial distinguir a responsabilidade patrimonial do adquirente de boa-fé daquela atribuída ao próprio bem transferido de forma irregular. A legislação processual estabelece que a ineficácia do negócio jurídico perante o credor não implica a responsabilização ampla do terceiro adquirente, mas sim a possibilidade de constrição direta do objeto alienado, que permanece vinculado à execução, vejamos:

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> O adquirente do bem em fraude à execução não responde pela dívida, mas o bem que lhe foi transmitido está sujeito à constrição, porque a alienação é ineficaz perante o credor, que pode requerer a penhora sobre ele como se a alienação não tivesse ocorrido. Só o bem adquirido em fraude à execução responde pelo pagamento da dívida. Outros bens do adquirente não. Não é o patrimônio dele, mas o objeto da fraude, que poderá ser atingido (Gonçalves, 2024, p. 93).

Com base no dispositivo legal e na doutrina aplicada, é possível afirmar que a execução poderá recair sobre o patrimônio do adquirente se ficar comprovado que ele agiu de má-fé, contribuindo para que o devedor alienasse bens com o objetivo de se tornar insolvente e, assim, frustrar a satisfação do crédito.

5. CRIPTOATIVOS

Os criptoativos emergiram como uma nova categoria de bens no cenário digital contemporâneo, resultantes do avanço tecnológico e da descentralização das transações econômicas. Em sentido lato, os criptoativos abrangem todos os tipos de ativos digitais que se utilizam de sistemas de criptografia para assegurar sua integridade, autenticidade e rastreabilidade, estando integralmente inseridos e operando no meio digital. Esses ativos são passíveis de valoração econômica, ou seja, possuem expressão pecuniária e podem ser utilizados como forma de investimento, pagamento ou representação de valor. Diante disso, torna-se evidente a necessidade de regulamentação jurídica, uma vez que o Direito deve acompanhar as transformações sociais e econômicas, oferecendo segurança, previsibilidade e efetividade na proteção dos interesses envolvidos nas relações jurídicas que envolvem criptoativos (María, 2024).

A Instrução Normativa n° 1.888/19 da Receita Federal do Brasil deu definição ao termo de criptoativo da seguinte forma:

> Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
> I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; [...] (Brasil, 2019, s.p.).

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

Para fins didáticos, utiliza-se como exemplo muitas vezes o *Bitcoin*, por ser o criptoativo pioneiro tanto em valor de mercado, quanto em valor de capitalização, já que atualmente, 1 (um) *Bitcoin* equivale a mais de US$ 100.000,00 (cem mil dólares) (Loiola, 2024).

Sendo assim, para Friedman (2024, p. 17), é fácil verificar que o dinheiro tem poder centralizado, visto que:

> A análise da oferta de dinheiro, e em particular das mudanças na oferta do dinheiro, é simples em princípio, porém extremamente complexa na prática, tanto em nosso mundo hipotético como no mundo real atual. Simples a princípio, pois a oferta de dinheiro é aquilo que as autoridades monetárias decidirem; complexa na prática, porque as decisões das autoridades monetárias dependem de inúmeros fatores. Estes incluem as necessidades burocráticas das autoridades, as crenças e os valores pessoais das pessoas no comando, desenvolvimentos atuais ou presumidos na economia, pressões políticas às quais as autoridades estão sujeitas, e assim por diante com detalhes infinitos. Tal é a situação prevalente hoje. Historicamente, é claro, a situação era muito diferente porque o compromisso de reembolsar o dinheiro em espécie emitido pelo governo ou pelo banco significava que as condições físicas da produção desempenhavam um papel significativo. Os capítulos posteriores exploram as consequências do compromisso de reembolso em detalhes.

Embora a análise teórica da oferta de dinheiro pareça simples, sendo definida pelas autoridades monetárias, sua aplicação prática envolve enorme complexidade, pois decorre do fato de que essas decisões são tomadas de forma centralizada por instituições como bancos centrais, que detêm o monopólio da emissão da moeda. Assim, segundo Friedman (2024), essa centralização implica que um pequeno grupo de pessoas, influenciado por fatores econômicos, políticos e até pessoais, possui o poder de expandir ou contrair a base monetária de uma nação. Quando optam por aumentar a base monetária, estão efetivamente ampliando a quantidade de dinheiro em circulação na economia, o que pode estimular a atividade econômica em curto prazo, mas também gerar efeitos colaterais, como a perda do poder de compra da moeda traduzindo-se em inflação. Essa estrutura centralizada contrasta com sistemas descentralizados, como o do *Bitcoin*, em que a oferta é pré-determinada por código e não pode ser alterada arbitrariamente por uma autoridade.

Desse modo, María (2024) esclarece que no ambiente digital, é simples multiplicar unidades sem custo. Por exemplo: uma mesma imagem

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

pode ser compartilhada com várias pessoas por meio de um aplicativo de mensagens. No entanto, essa capacidade de replicação ilimitada impede que tais itens sejam considerados bens escassos e, consequentemente, que valha a pena acumulá-los. Para que um ativo tenha valor, sua fácil reprodução equivale à falsificação. Uma possível solução seria a introdução de um intermediário que garanta que as 100 unidades monetárias não possam ser reenviadas para outros, como fazem as plataformas de *streaming* com filmes e séries ou os bancos com o controle das moedas digitais. Nestes termos, Maria (2024, p. 59) esclarece que:

> O Bitcoin consegue resolver esses dois problemas, já que é o primeiro ativo digital escasso a não depender de terceiros. É um sistema monetário efetivamente digital, de pessoa a pessoa – *peer to peer* -, isto é, em que se podem realizar transferências entre pessoas sem a necessidade de confiar numa instituição que intermedeie a transação. Sua oferta está limitada a 21 milhões de bitcoins, ainda que cada unidade monetária seja divisível em até 100.000.000 de *satoshis*, assim como 1 euro pode ser dividido em 100 centavos de euro. Seu calendário de emissão é conhecido e imutável. Sua comunidade de usuários, e a rede que tece ao redor, permite emitir bitcoins, adquirir sua propriedade e transferir entre os particulares.

Em síntese, a rede do *Bitcoin* é uma estrutura descentralizada que permite a emissão, posse e transferência de unidades monetárias sem a necessidade de intermediários, operando de forma *peer-to-peer*, possibilitando que qualquer pessoa envie e receba *bitcoins* diretamente a outras, com segurança e transparência garantidas por protocolos criptográficos. Essa rede é sustentada por uma comunidade global de usuários, desenvolvedores e mineradores, que validam as transações e mantêm a integridade do sistema por meio de um consenso distribuído.

5.1 Características

Conforme citado por María (2024), o *Bitcoin* já foi criado pré-configurado a 21 milhões de unidades dentro da tecnologia *Blockchain*. Esta tecnologia é o sistema de criptografia onde opera a rede *Bitcoin.* Em termos simples, o *Blockchain* pode ser entendido como um banco de dados descentralizado e distribuído, cuja principal função é garantir a integridade, a segurança e a rastreabilidade das informações armazenadas. Ao contrário de sistemas tradicionais, que concentram os dados em um servidor central,

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

o *Blockchain* distribui essas informações entre diversos participantes (chamados de "nós") conectados em rede (grifos nossos). Cada transação realizada é agrupada em um bloco, validada pelos nós por meio de um processo de consenso, e então adicionada à cadeia de blocos anterior daí o nome *Blockchain*, ou na versão traduzida, cadeia de blocos. Para Moraes (2021, p. 16):

> O funcionamento do Blockchain depende de um conjunto de tecnologias criptográficas fundamentais, que serão aprofundadas nos próximos capítulos. Entre elas, destacam-se as chaves públicas e privadas, que garantem a identidade dos usuários e a autenticidade das transações; as funções de *hashing*, que asseguram a integridade dos dados armazenados; e a assinatura digital, que permite validar operações de forma segura e verificável.

Segundo Moraes (2021) o *Bitcoin* é uma forma de ativo digital baseada justamente nesses princípios de criptografia. Ele utiliza técnicas criptográficas para garantir que apenas o verdadeiro proprietário de determinada quantia possa movimentá-la, protegendo as transações contra fraudes e cópias. Ele operando por meio de uma rede descentralizada de nós, que são computadores distribuídos globalmente, onde cada um mantém uma cópia ou parte do *blockchain*. Essa estrutura *peer-to-peer* elimina a necessidade de um servidor central, como ocorre em sistemas tradicionais de transações bancárias, e garante que qualquer alteração no livro-razão exigiria o consenso de todos os nós participantes. O funcionamento do sistema é regido por um conjunto de regras matemáticas aceitas por toda a rede.

Logo, para que você possa ter uma carteira, representável por um nó, é necessário que você tenha um espaço na rede, ou uma carteira. Para Moraes (2021), no *Blockchain*, o conceito de chaves públicas e privadas é essencial para garantir a integridade e a confidencialidade das informações, pois essas chaves fazem parte de um sistema de criptografia assimétrica, no qual dois códigos distintos e matematicamente relacionados são utilizados: uma chave para cifrar (proteger) e outra para decifrar (acessar) a informação. A chave pública é, como o nome indica, visível a todos. Portanto, atrelando ao conceito mais usual de carteira de criptomoedas, podemos exemplificar dizendo que é como se fosse a sua conta bancária, onde sua chave privada representasse sua senha, enquanto sua chave pública representasse seu pix ou dados bancários.

Ocorre que quando é aberta uma conta em uma *Exchange*, ou carteira de criptomoedas, embora o indivíduo tenha aberto o aplicativo da corretora,

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

inserido seus dados e adquirido algumas cifras do criptoativo, ele não tem acesso às chaves privadas, visto que quem abriu um nó na rede foi a *Exchange*. Portanto, dentro da rede *Bitcoin*, a detenção destes criptoativos será dela, como pontua Maria (2024, p. 43):

> O Bitcoin redefine o direito à propriedade privada, efetivando-o a tal ponto de torna-lo inconfiscável. Uma vez que tenhamos acesso às nossas chaves – "*not your keys, not your coins"* -, sua tecnologia nos permite nos manter fora do alcance de qualquer um e, no caso de perdermos o dispositivo a partir do qual costumamos acessá-lo, podemos voltar a acessar nossos fundos apenas com um conhecimento de sua semente – um conjunto de palavras que nos permitem recuperar o acesso a eles em qualquer outro dispositivo.

O evento da autocustódia, como evidenciado por esta autora revela uma das principais inovações proporcionadas pelo *Bitcoin:* a capacidade do indivíduo de manter controle exclusivo sobre seus próprios ativos, sem a necessidade de intermediários. Diferente dos sistemas financeiros tradicionais, nos quais instituições como bancos ou empresas de pagamento detêm a guarda dos recursos, o *Bitcoin* permite que o próprio usuário detenha suas chaves privadas, e, portanto, o acesso exclusivo aos seus fundos. Como mencionado, o funcionamento do *Bitcoin* baseia-se em um livro-razão descentralizado (o *blockchain*), operado por uma rede de nós em sistema *peer-to-peer*, o que reforça a ausência de controle central ou de terceiros sobre as transações. Assim, a autocustódia não é apenas possível, mas central à filosofia do *Bitcoin*, garantindo a efetivação plena do direito à propriedade privada em ambiente digital.

5.2 Possibilidade de o Juízo Oficiar as *Exchanges*

Em algumas ocasiões se tem dados que o ativo foi adquirido por meio de uma *Exchange*, isto é, de uma instituição apta a realizar a movimentação de criptoativos, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, conforme determinado no artigo 2º da Lei 14.478/2022, veja-se: [...] Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal (Brasil, 2022, s.p.).

Com atividade semelhante ao de um banco, é possível que o juízo a oficie no intuito de realizar alguma penhora ou diligência necessária ao processo. No caso em espécie, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere restrição de transferência de veículo da executada e ofício às Exchanges. Insurgência do exequente. Acolhimento. Restrição de transferência de veículo que contribui significativamente para a satisfação da obrigação. Impossibilidade de bloqueio de criptomoedas via Sisbajud. Ativos com valor econômico. Necessidade de cooperação das agências e corretoras de criptomoedas na verificação da existência de criptoativos pertencentes aos executados. Imediata constrição justificada pelo risco de dissipação dos ativos. Recurso provido. (Processo n° 2240398-34.2024.8.26.0000)
>
> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às operadoras de criptoativos para verificar se a executada possui reservas em moedas virtuais, nos autos de Execução por Título Extrajudicial contra Agrorural P. Agropecuários Ltda. e Ézio Alves Pereira . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios às 'exchanges' de criptomoedas para localização de ativos dos executados, diante da insuficiência do sistema SISBAJUD para alcançar tais ativos. III. Razões de Decidir 3. Admite-se a intervenção do Poder Judiciário para expedição de ofícios quando demonstrada a imprescindibilidade da informação sigilosa e tentativas infrutíferas de localização de bens. 4. A expedição de ofícios é necessária para a efetividade da execução, considerando que o SISBAJUD não abrange 'exchanges' de criptomoedas, conforme reconhecido pelo CNJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É cabível a expedição de ofícios às 'exchanges' de criptomoedas para localização de ativos dos devedores, dada a insuficiência do SISBAJUD. 2. A intervenção judicial é necessária devido ao sigilo das informações. (TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2240398-34.2024.8.26.0000 São Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação:. Data de julgamento:. Relator: José Wilson Gonçalves. Acórdão: TJ-SP - 30/09/2024) (São Paulo, 2024, s.p.).

Embora os criptoativos não sejam diretamente alcançados pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), é possível a expedição de ofícios às *exchanges* para identificar a existência de ativos digitais em nome dos executados e viabilizar sua eventual constrição judicial. Todavia, essa possibilidade depende de os ativos estarem vinculados a plataformas que possam identificá-los e cumprir as determinações judiciais.

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

O cenário se torna mais complexo quando o devedor transfere seus criptoativos para uma carteira sob sua própria custódia, eliminando a intermediação da *exchange*. Nessa hipótese, surgem dificuldades adicionais para a localização e a efetivação da penhora, especialmente quando o executado não coopera voluntariamente. Essa situação exige, portanto, uma análise específica dos mecanismos jurídicos disponíveis para a constrição de criptoativos mantidos em autocustódia.

5.3 Penhora e Autocustódia

Quando tratamos do instituto da penhora, observamos uma camada de complexidade dos criptoativos, visto que as chaves privadas são de conhecimento apenas do adquirente se este tiver adquirido mediante o P2P, ou *peer-to-peer*.

Considerando que o artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015 dita que não efetuado tempestivamente o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, instaura-se uma controvérsia a respeito das características do ativo, veja-se:

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
> § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
> [...]
> § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Brasil, 2015, s.p.).

Nesse cenário, ao aplicar o artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, verifica-se um impasse prático. O *caput* do artigo estabelece que o executado será intimado para pagar o débito em 15 dias. O §1º dispõe que, não havendo pagamento voluntário, incidirão multa e honorários advocatícios de 10% cada. E, conforme o §3º, não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Brasil, 2015).

Ocorre que, se o executado já não realizou o pagamento voluntário quando ainda não incidiam penalidades e juros, é razoável inferir que, se

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

possuir criptoativos sob autocustódia e estiver disposto a ocultá-los, não o fará após a incidência das penalidades legais. Isso levanta a presunção de má-fé e possível fraude à execução, especialmente se ficar evidenciado que o devedor detinha condições econômicas e preferiu deliberadamente esconder seus ativos digitais, tornando-se insolvente por conveniência.

Conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015, a alienação ou oneração do bem é considerado fraude à execução, vejamos: [...] Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; [...] (Brasil, 2015, s.p.).

Todavia, pode o detentor dos criptoativos, sabendo de uma eventual execução, ocultar estes ativos dentro da própria estrutura *blockchain*. Neste caso, os ativos ficarão sob seu domínio, sendo o único que tem acesso às chaves privadas. Situação conveniente para aquele devedor que não tem intenção de pagar conferindo, inclusive, mais autonomia a este, visto que não necessita mais de estruturas jurídicas para ocultar o patrimônio, podendo criar uma segunda conta de titularidade de um pseudônimo, por exemplo.

Nesse contexto, embora os criptoativos não integrem o rol legal de bens protegidos

configurando patrimônio plenamente penhorável, a viabilidade de sua ocultação técnica pelas próprias características da tecnologia *blockchain* gera um manifesto descompasso com os mecanismos tradicionais de constrição patrimonial forçada. Ocorre que, ao revés dos ativos digitais ocultados à margem da lei, o ordenamento jurídico estabelece hipóteses legítimas e estritas em que o próprio Estado afasta determinados elementos patrimoniais da expropriação executiva, visando à preservação da dignidade e do mínimo existencial do devedor. Tais bens são qualificados como impenhoráveis, ou seja, não podem ser objeto de constrição, salvo em situações expressamente previstas em lei. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 833, elenca de forma detalhada quais são esses bens protegidos:

> Art. 833. São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

> remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
> VI - o seguro de vida;
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
> XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (Brasil, 2015, s.p.).

Importante destacar que, conforme Theodoro Júnior (2024), estes são os bens que tem a impenhorabilidade absoluta, salvo situações excepcionais. Todavia, há também aqueles bens dotados da impenhorabilidade relativa, tais quais estão previstos no artigo 834 do Código de Processo Civil de 2015, que dita o seguinte "podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis" (Brasil, 2015, s.p.). Theodoro Júnior (2024, p. 393) destaca que:

> Finalmente, além dos bens impenhoráveis, i.e., dos bens que em nenhuma hipótese serão penhorados (Código de Processo Civil, art. 833), prevê a lei outros casos em que a impenhorabilidade se manifesta apenas em caráter relativo. São bens que, por razões especiais, o Código procura preservar em poder do devedor, só autorizando sua excussão à falta de outros valores econômicos disponíveis no patrimônio do executado. O art. 834 do atual Código de Processo Civil aponta, nessa categoria, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis.

Evidencia-se que a impenhorabilidade relativa não representa uma vedação absoluta à constrição patrimonial, mas sim uma proteção qualificada e condicionada à inexistência de outros bens penhoráveis no acervo do devedor. A norma visa resguardar determinados bens por razões de ordem prática

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

ou social, sem, contudo, inviabilizar a efetividade da execução. Assim, na ausência de bens livremente penhoráveis, admite-se, excepcionalmente, a constrição dos bens de natureza relativamente impenhorável, como os frutos e rendimentos de bens inalienáveis, conforme expressamente previsto no artigo 834 do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação de direitos fundamentais do executado.

Quanto ao momento em que a impenhorabilidade pode ser arguida, Gonçalves (2024, p. 88) esclarece que:

> A impenhorabilidade é matéria de ordem pública: verificando o juiz que a constrição atingiu bem sobre o qual não poderia ter recaído, deve determinar de ofício o seu cancelamento. Se não o fizer, pode ser requerido por simples petição, nos autos da execução, em qualquer fase do procedimento, mesmo depois dos embargos ou da impugnação. Por ser de ordem pública, não está sujeita à preclusão.
> O devedor pode valer-se das objeções de pré-executividade para alegá-la ou fazê-lo nos próprios embargos ou impugnação. Ou, por simples petição, a qualquer tempo (Gonçalves, 2024, p. 88).

Desse modo, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade, especialmente quando relativa, pode ser feita a qualquer tempo no curso do processo de execução, inclusive de ofício pelo juiz, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Essa possibilidade visa assegurar que bens protegidos legalmente não sejam indevidamente atingidos pela constrição patrimonial, preservando os direitos fundamentais do executado sem comprometer a efetividade da tutela executiva conferida ao credor.

Importante ressaltar que os bens públicos são inalienáveis, de forma que à luz do artigo 100 do Código de Processo Civil de 2015 que esclarece "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar" (Brasil, 2015, s.p.).

Quando se trata com a Fazenda Pública não haverá penhora, conforme Theodoro Junior (2024, p. 394) expõe:

> Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução (inciso I): os bens públicos são sempre impenhoráveis, dada a sua intrínseca inalienabilidade (Código Civil, art. 100). Não há penhora na execução contra a Fazenda Pública (CPC/2015, artigo 910).

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

Gonçalves (2024) também esclarece que os bens particulares também podem se tornar impenhoráveis, em atos unilaterais ou bilaterais de vontade, como: testamentos, doações.

Interessante também que à luz do princípio *do pacta sunt servanda*, onde o contrato faz lei entre as partes conforme destacado por Theodoro Júnior (2024), é possível inclusive pactuar em excluir do âmbito da penhorabilidade um ou alguns bens, de modo que aquele contrato estabelecido terá efeito apenas aos envolvidos na relação contratual. Em outras palavras, não terá eficácia *erga omnes*:

> Com a ampla permissão legal para o negócio jurídico processual (art. 190), é possível a convenção entre credor e devedor no sentido de excluir do âmbito da penhorabilidade um ou alguns bens.38 A eficácia de tal negócio, todavia, só tem efeito entre os contratantes, como é natural da força obrigatória dos contratos. Terceiros, portanto, não serão afetados por semelhante impenhorabilidade convencional (Theodoro Júnior, 2024, p. 394).

Assim, o princípio do *pacta sunt servanda* reafirma a autonomia das partes para convencionar livremente os termos de sua relação jurídica, inclusive quanto à exclusão de certos bens da penhora. Contudo, essa força obrigatória do contrato permanece restrita ao âmbito subjetivo das partes contratantes, não alcançando terceiros alheios à avença. Desta forma, ainda que a convenção sobre impenhorabilidade seja válida e eficaz entre credor e devedor, não poderá produzir efeitos *erga omnes*, preservando-se a segurança jurídica e o equilíbrio nas execuções que envolvam outros sujeitos processuais.

Em suma, resta evidente que os criptoativos são juridicamente penhoráveis e respondem pelas obrigações do devedor. Todavia, a ausência de enquadramento nas hipóteses legais de impenhorabilidade é mitigada pelas propriedades estruturais da tecnologia *blockchain*. Ao conferir ao titular o domínio absoluto e exclusivo sobre o acesso aos ativos — viabilizando a ocultação por pseudonimato ou autocustódia —, o sistema descentralizado transfere para a esfera individual o poder de dispor ou não do patrimônio, fazendo com que a autonomia da vontade do devedor se sobreponha faticamente aos instrumentos tradicionais de expropriação forçada do Estado-juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante da crescente utilização dos criptoativos como forma de reserva de valor, meio de investimento e até mesmo de proteção

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

patrimonial, torna-se indispensável refletir sobre os desafios que essa nova realidade impõe ao sistema jurídico contemporâneo, sobretudo no âmbito da execução civil.

A dinâmica descentralizada das criptomoedas rompe com as estruturas tradicionais de controle financeiro e patrimonial, revelando-se, ao mesmo tempo, um poderoso instrumento de liberdade econômica e um potencial obstáculo à efetividade da jurisdição.

A penhora, mecanismo historicamente concebido para assegurar a satisfação do crédito, enfrenta obstáculos significativos frente à tecnologia *blockchain.* Embora todas as transações sejam registradas de maneira pública e imutável, o anonimato dos titulares das carteiras digitais inviabiliza a simples aplicação das técnicas convencionais de rastreamento e bloqueio de ativos. Nesse contexto, torna-se evidente que a execução civil, tal como estruturada atualmente, mostra-se insuficiente para enfrentar as peculiaridades das moedas digitais, correndo o risco de ser esvaziada em sua finalidade primordial: garantir ao credor a realização concreta do seu direito reconhecido em juízo.

Para evitar que os criptoativos sejam utilizados como instrumentos de fraude à execução e de blindagem patrimonial indevida, impõe-se uma inovação legislativa urgente. Uma alternativa normativa plausível consistiria em condicionar a movimentação de carteiras eletrônicas vinculadas, ainda que de forma indireta, a devedores identificados em processos judiciais.

Ademais, a previsão de renovação automática do prazo prescricional a cada movimentação detectada impediria que o devedor se valesse do tempo como estratégia para frustrar a execução, uma vez que, mesmo ocultando temporariamente sua titularidade, o simples resgate posterior dos ativos reativaria os efeitos processuais, vinculando novamente os fundos à obrigação inadimplida.

Outro aspecto relevante a ser considerado diz respeito à natureza econômica dos criptoativos, em especial do *Bitcoin*, o qual possui característica deflacionária em razão de sua oferta limitada a 21 milhões de unidades. Essa peculiaridade faz com que, ao contrário das moedas fiduciárias, sujeitas à expansão monetária e aos efeitos inflacionários, seu valor tenda, em perspectiva histórica, à valorização. Assim, o congelamento ou bloqueio de criptomoedas no curso da execução civil, até o transcurso do prazo prescricional, representaria não apenas uma forma de preservação da garantia do juízo, mas também um mecanismo eficaz de proteção ao credor, blindando-o contra a corrosão do tempo e contra a desvalorização cambial.

Diferentemente da penhora de moeda corrente ou de ativos financeiros

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

sujeitos a perdas inflacionárias, a constrição de criptoativos poderia, inclusive, implicar em valorização patrimonial durante o período de indisponibilidade, fortalecendo a efetividade da tutela jurisdicional.

É imprescindível, ainda, reconhecer que as medidas convencionais de constrição patrimonial precisam ser urgentemente adaptadas à realidade digital. Do contrário, corre-se o risco de um esvaziamento progressivo da autoridade judicial, uma vez que a tecnologia, em vez de servir ao progresso, poderia ser utilizada como escudo à inadimplência deliberada. Não se pode admitir que a inovação tecnológica seja instrumentalizada como mecanismo de blindagem de devedores contumazes, que se aproveitam do anonimato e da ausência de regulamentação clara para frustrar credores e desvirtuar o funcionamento da justiça.

O ordenamento jurídico deve, portanto, evoluir paralelamente às inovações tecnológicas, garantindo que os direitos reconhecidos judicialmente encontrem correspondência no plano prático, ainda que este se manifeste cada vez mais no ambiente virtual. A criação de mecanismos legais e procedimentais aptos a rastrear, bloquear, custodiar e vincular criptoativos a execuções judiciais não representa apenas um avanço técnico, mas uma exigência de justiça social, de segurança jurídica e de preservação do equilíbrio macroeconômico.

Se, por um lado, os criptoativos simbolizam liberdade financeira, descentralização e autonomia do indivíduo frente aos sistemas bancários tradicionais, por outro, não podem escapar à responsabilidade civil decorrente do descumprimento de obrigações, tampouco comprometer a confiança pública nas moedas fiduciárias, cuja estabilidade é elemento essencial da economia nacional. Nesse ponto, revela-se crucial o papel do Estado em harmonizar inovação tecnológica com tutela jurisdicional, assegurando que a adoção de novas formas de patrimônio não seja convertida em um instrumento de impunidade.

A harmonização entre inovação tecnológica, tutela jurisdicional e proteção da moeda nacional mostra-se, portanto, o único caminho capaz de assegurar que o progresso digital seja aliado do fortalecimento do Estado de Direito, e não um fator de instabilidade. A criação de instrumentos processuais específicos para lidar com criptoativos, como cadastros nacionais integrados, protocolos de cooperação internacional, custódia judicial descentralizada e normas de compliance digital, poderá garantir que as decisões judiciais não percam sua força diante das transformações tecnológicas.

Nesse contexto, pode-se até vislumbrar, em uma perspectiva mais ampla, a adoção de tratados internacionais voltados ao mapeamento e à

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

regulamentação dos criptoativos. Todavia, embora essa solução aparente seja a mais eficaz para lidar com a natureza transnacional da tecnologia ela revela-se, em grande medida, utópica, visto que dependeria da adesão conjunta de diversos países, algo que na prática, raramente ocorre de forma plena e uniforme, haja vista a polarização no âmbito geopolítico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, E. A..; GRANADO, D. W..; FERREIRA, E. A. A. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/. Acesso em novembro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras legislações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2022/lei/L14478.htm. Acesso em maio de 2025.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 31ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COSTA NETO, R. S. da.; RODRIGUES, R. C. de S. **Sentença Cível:** Estrutura e Técnicas de Elaboração. 2ª ed. 2016. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. ISBN 9788530972486. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972486/. Acesso em novembro de 2024.

DONIZETTI, E. **Redigindo a Sentença Cível**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597011364. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011364/. Acesso em setembro de 2024.

FRIEDMAN, M. **Erros e acertos do dinheiro:** Episódios seminais da história monetária e seus impactos na civilização moderna. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2024. *E-book*. ISBN 9788550821122. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550821122/. Acesso em maio de 2025.

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026

FUX, L. **Curso de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648474. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/. Acesso em novembro de 2024.

GONCALVES, M. V. R. **Curso de Direito Processual Civil.** 20ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626485. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626485/. Acesso em agosto de 2025.

GONÇALVES, M. V R. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022a. *E-book*. ISBN 9786553622807. **(2022a).** Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/. Acesso em março de 2025.

GONÇALVES, M. V. R.. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022b. *E-book*. ISBN 9786553622784. **(2022b).** Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622784/. Acesso em novembro de 2024.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 17ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623181. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623181/. Acesso em agosto de 2025.

LOIOLA, V. CNN Brasil. **Bitcoin a US$ 100 mil?** Novos recordes impulsionam otimismo do mercado. 19/11/24. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/bitcoin-a-us-100-mil-novos-recordes-impulsionam-otimismo-do-mercado/. Acesso em agosto de 2025.

MARIA, Á. **A Filosofia do Bitcoin**: a evolução do sistema monetário e garantia de propriedade contra leis abusivas, estados autoritários e instabilidades econômicas. São Paulo: Faro Editorial, 2024.

MORAES, A. F. de. **Bitcoin e Blockchain:** a revolução das moedas digitais. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. ISBN 9786558110293. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110293/. Acesso em maio de 2025.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Agravo de Instrumento: 2240398-34.2024.8.26.0000** São Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação:. Data de julgamento:. Relator: José Wilson Gonçalves. Acórdão: TJ-SP - 30/09/2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18394911&cdForo=0. Acesso em maio de 2025.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649389. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/. Acesso em novembro de 2024.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil:** volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Recebido em 07-10-2026 • Aceito em 21-10-2026